

REFLEXÕES SOBRE O POLIAMORISMO E SEUS DESDOBRAMENTOS À LUZ DO DIREITO

REFLECTIONS ON POLYAMORISM AND ITS DEVELOPMENTS IN THE
LIGHT OF LAW

Roberto Fabian Santos de Araújo¹
Josewal Menezes Mendes²
Ana Maria Seixas Pamponet³

RESUMO

Este trabalho tem como tema “Reflexões sobre o Poliamorismo e seus Desdobramentos à Luz do Direito”, buscando responder ao problema “De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro resguarda o poliamorismo e as demais relações atípicas?”. Os núcleos conjugais não são mais apenas monogâmicos, patriarcais, misóginos e heteronormativos. A afetividade se mostra importantíssima no contexto familiar, extrapolando as relações civis e consanguíneas e buscando a salvaguarda da dignidade da pessoa humana de cada integrante do seio familiar. O conceito e a concepção atuais de família não mais se enquadram aos ditames consuetudinários de outrora, uma vez que as diversas interações sociais sofreram modificações vultosas, seja no ritmo da tecnologia, seja na vibe das redes sociais. A jurisprudência reconheceu novas formas de amor, como os casais homoafetivos, e tem se pautado no sentido de proteger e garantir as novas modalidades de família, inclusive com tutela jurídico-estatal, contribuindo assim para a quebra de barreiras sociais e de preconceitos. Assim, o Estado consegue promover políticas públicas e ditames jurídicos que abarquem os anseios individuais e coletivos, tendo como aliados a tecnologia e lançando olhar curioso e proativo para as dinâmicas das relações. A título de materiais e métodos, este trabalho envolveu a análise qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental, contando com pesquisa de teses e de citações, além de julgados e de legislação, para se chegar às principais conclusões obtidas no estudo. A formação da família é um sistema multidisciplinar e interativo, seio no qual se incuba a sociedade como um todo e os consequentes dias do porvir, razões pelas quais deve-se ter como diretrizes magnas a atuação cada vez mais inclusiva e garantidora de direitos

fundamentais, no diapasão do princípio norteador maior, o da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Poliamorismo; Família; Afetividade; Consanguinidade; Evolução Social.

ABSTRACT

The theme of this paper is “Reflections on Polyamory and its Developments in the Light of the Law”, seeking to answer the question “How does the Brazilian legal system protect polyamory and other atypical relationships?”. Marital groups are no longer just monogamous, patriarchal, misogynistic, and heteronormative. Affection is extremely important in the family context, going beyond civil and consanguineous relationships and seeking to safeguard the human dignity of each member of the family. The current concept and conception of family no longer conform to the customary dictates of the past, since the various social interactions have undergone major changes, whether due to the pace of technology or the vibe of social networks. Case law has recognized new forms of love, such as same-sex couples, and has been guided by the need to protect and guarantee new types of family, including with legal and state protection, thus contributing to the breakdown of social barriers and prejudices. Thus, the State can promote public policies and legal provisions that encompass individual and collective desires, with technology as its allies and a curious and proactive look at the dynamics of relationships. In terms of materials and methods, this work involved qualitative analysis with bibliographic and documentary research, including research into theses and citations, as well as judgments and legislation, to reach the main conclusions obtained in the study. Family formation is a multidisciplinary and interactive system, within which society as a whole and the consequent days of the future are incubated, which is why it must have as its main guidelines the increasingly inclusive action that guarantees fundamental rights, in line with the main guiding principle, that of human dignity.

Keywords: Polyamory; Family; Affection; Consanguinity; Social Evolution.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre – UNIFAN, robertofsaraujo@gmail.com

² Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Centro Universitário Nobre (UNIFAN), walmenezes25@gmail.com

³ Doutora em direitos humanos e desenvolvimento - UPO. Universidade Pablo Olavide - ES. REV - UFPB. Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ana.pamponet@unifan.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O artigo traz como tema as “Reflexões do Poliamorismo e seus Desdobramentos à Luz do Direito”, e a pergunta do problema é se “De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro resguarda o poliamorismo e as demais relações atípicas?”.

Este trabalho visa desmistificar as relações de família de um modo amplo, tirando a monogamia do seu pedestal de modelo direcionador por exclusividade, destituindo-o na sequência de sua moldura de ideal de felicidade dentro do seio social. Os núcleos conjugais não são mais apenas monogâmicos, patriarcais, misóginos e heteronormativos. A afetividade se mostra importantíssima no contexto familiar, extrapolando as relações civis e consanguíneas e buscando a salvaguarda da dignidade da pessoa humana de cada integrante do seio familiar. Há que se rever a forma de amar, de maneira a se criar um olhar que reconheça o amor em seus vários aspectos e tipos de manifestação, muito além do horizonte de padrões historicamente impostos pela sociedade.

O conceito e a concepção atuais de família não mais se enquadram aos ditames consuetudinários de outrora, uma vez que as diversas interações sociais sofreram modificações vultosas, seja no ritmo da tecnologia, seja na *vibe* das redes sociais. Entender um núcleo familiar incipiente como apenas dois indivíduos de gêneros diversos foi ficando obsoleto, não só qualitativamente como, mais recentemente, quantitativamente.

No Direito Familiar, mormente quanto ao Casamento, uma família “tradicional” era iniciada e constituída por um homem e uma mulher, e ponto final. A jurisprudência reconheceu novas formas de amor, como os casais homoafetivos. Os núcleos conjugais não-monogâmicos são, sim, famílias em sentido literal, merecendo reconhecimento jurídico e tutela estatal, deixando a monogamia de ser o único formato padrão a ser seguido.

O poliamorismo ou simplesmente o verbete poliamor iniciou sua jornada pela seara do direito, e não poderia ser de outro modo, já que reflete as interações dinâmicas dos indivíduos em suas buscas mais variadas.

A título de materiais e métodos, este trabalho envolveu a análise qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental, contando com verificação de teses e de citações, além de julgados e de legislação, para se chegar às principais conclusões obtidas no estudo, com o objetivo geral de analisar como o poliamorismo e as demais relações atípicas são resguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira intenção destas linhas foi discutir como o machismo foi chancelado histórica e juridicamente pelo Estado, trazendo reflexões sobre a mulher vista como posse/propriedade e que, por isso, não poderia ser partilhada por outros homens, tão objetificada que ela era.

O segundo propósito foi demonstrar a evolução jurídica frente às primeiras relações atípicas albergadas pelo Direito, reconhecendo as famílias homoafetivas como uma realidade cada vez mais comum e aceita jurídica e socialmente, de modo a permitir o enlace de indivíduos do mesmo gênero e a formação de núcleos familiares diversos e heterogêneos.

O terceiro objetivo específico foi analisar a mudança numérica na perspectiva nuclear familiar e a aceitação de uma partilha incomum nas relações, alterando o seio outrora duplo para um contexto triplo ou ainda mais múltiplo.

A quarta vertente do estudo buscou desmistificar o padrão trisal condicionado ao machismo, em que o homem, ainda reproduzindo o molde patriarcal, tinha junto a si duas mulheres, sistema deveras arcaico no qual não seria de bom tom uma mulher conviver com dois indivíduos do sexo masculino, por ferir “a moral e os bons costumes vigentes”.

A quinta ótica desse estudo almejou discutir a criação infanto-juvenil em um contexto familiar múltiplo e como isso interfere na formação da personalidade e da sexualidade.

A jurisprudência tem se pautado no sentido de proteger e garantir as novas formas de amor e de família, inclusive com tutela jurídico-estatal, contribuindo assim para a quebra de barreiras sociais e de preconceitos. Assim, o Estado consegue promover políticas públicas e ditames jurídicos que abarquem os anseios individuais e coletivos, tendo como aliados a tecnologia e lançando olhar curioso e proativo para as dinâmicas das relações.

2 MACHISMO: A CHANCELA HISTÓRICA E JURÍDICA DO ESTADO

A figura feminina, tanto quanto a masculina, sempre teve contornos bem definidos no seio social. Desde priscas eras, ainda que tacitamente, homem e mulher comumente ocuparam papéis distintos e antagônicos, de modo que um jamais experienciava nem vivia as demandas e o “lugar” do outro. As funções de promover a subsistência nuclear familiar caçando o alimento literalmente, e de prover a segurança dos seus entes familiares eram atribuições exclusivamente masculinas.

Por outro lado, a função e “missão” de cuidar da prole, assim como da colheita e do preparo do alimento, era algo somente vinculado à figura feminina. Importa ainda trazer a lume que já nesse interstício embrionário, incipiente, da vida em sociedade em pequenos grupos sociais, à mulher era dado também o lugar de objeto de satisfação do homem, especialmente no âmbito sexual.

Lins (2007) diz que a figura masculina, seja ela materializada através do pai, do irmão ou do marido, entendeu e se viu por séculos a fio que eram donos, proprietários e possuidores das mulheres, podendo condicioná-las e submetê-las ao que bem quisessem, quase nunca voltado ao bem feminino.

Sob a égide do Código Civil Brasileiro de 1916, no século XX, a única forma de se constituir família era através do matrimônio/casamento. Duas finalidades abarcavam a missão da família: o fito da procriação para perpetuação da espécie, assim como o escopo de amealhar patrimônio para fins de sucessão hereditária (Miranda, 2014).

O casamento ou matrimônio era apenas um ritual onde ou o pai ou o irmão mais velho passava a tutela da mulher para o marido. No idos de 1949, Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de Beauvoir (1970), conhecida hodiernamente como Simone de Beauvoir, já tecia teorias sobre a noção da mulher como posse masculina. Na sua obra *Segundo Sexo*, a autora ressalta que a mulher não era tida e considerada um ser humano, e não podia possuir bens.

Segundo Simone de Beauvoir (1970), na verdade, era algo ainda pior: quando estabelecida a propriedade privada, a mulher passou a ser considerada parte da propriedade do homem, em vez de dividir e de usufruir os bens com o ele. E isso por uma razão simples e sensata à época: se a mulher fosse herdeira,

migraria as riquezas da família paterna para a família do marido, diminuindo-se o montante de sua família original, motivo de ter sido ela excluída cuidadosa e estrategicamente da sucessão patrimonial (Podcast, 2020).

E pelo fato de nada possuir, a mulher não era alçada à dignidade de pessoa humana, não só orbitando o patrimônio do homem como dele fazendo parte, pertencendo primeiramente ao seu pai para depois pertencer ao marido, sob as “bençãos” do matrimônio, raciocínio este contido na obra citada acima (Beauvoir, 1970; Podcast, 2020).

Beauvoir assevera ainda que, na sociedade patriarcal, o casamento era um ato simbólico de extração da mulher do grupo familiar em que nasceu, anexando-a ao seio familiar de seu marido, impelindo-a à criação dos filhos e a todo o trabalho doméstico. Nesse molde de família, uma vez que somente os filhos-homens eram herdeiros, e apenas através deles que bens e propriedades eram preservados e mantidos na mesma família gerações a fio, os meninos sendo vistos como posse e contínuo da figura do pai, e não da imagem da mãe (Beauvoir, 1970; Podcast, 2020).

Simone de Beauvoir (1970) dizia que em uma sociedade criada, erguida e consolidada sobre os pilares do machismo, da tradição e do patriarcado, na qual política, legislação, cultura, Estado e religião eram pensados e mantidos por um clã muito seletivo de pessoas, homens heteronormativos na absoluta maioria, a mulher comumente era vista como objeto, desprovida e destituída de anseios pessoais, profissionais e sexuais.

Como todo o emaranhado social foi projetado e construído por homens para homens, notava-se uma tolerância exponencialmente maior para casos em que o homem mantinha relações com duas ou mais mulheres concomitantemente, ainda que legalmente ele esteja atrelado e imerso num pacto monogâmico. Por outro lado, a mulher não fazia jus à mesma compreensão social, sendo logo tachada de desprezível e de pária se assim procedesse.

Pelos idos dos séculos XIX e XX, o adultério feminino era considerado uma invasão lasciva, atroz e destruidora da estabilidade do universo amoroso conjugal. Além do mais, era um acinte ao direito masculino sobre o corpo da sua

esposa, do qual ele se julgava dono. Tão somente a figura feminina era execrada e penalizada pela prática de adultério.

O machismo era tão forte naquele período que não havia adultério masculino, o qual só se convertia em crime se o homem sustentasse ou mantivesse outra família. O art. 250 do Código Penal de 1830 era claro quanto a isso – dois pesos, duas medidas (Brasil, 1830):

Artigo 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

Artigo 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Apesar dos progressos quanto à isonomia de gênero, mormente quanto aos espaços de decisão política que a mulher vem ocupando recentemente nas últimas décadas, continua lastimável que o homem ainda alimente pensamentos e comportamentos possessivos e tóxicos sobre a figura feminina, *vide* os altos índices de violência perpetrada por homens contra mulheres na estatística criminal do Brasil.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, obtidos de boletins de ocorrência das Polícias Civis dos 26 Estados e do Distrito Federal, aduziram que número superior a cem mil meninas e mulheres foram vítimas de violência sexual no período que compreende 2020 (iniciando no mês de março) e 2021 (concluído em dezembro). Assim, o Brasil é o quinto país mais violento contra a mulher. Já em 2021, foram 1.319 casos de feminicídio, uma morte a cada sete horas, com a maioria dos assassinatos ocorrendo no âmbito doméstico, cujo algoz era o marido, o namorado ou o ex-companheiro (Bueno, 2021).

A desconstrução do pensamento machista que supõe a posse sobre o corpo feminino caminha a “passos de formiga e sem vontade” (Santos, 1994), contudo, felizmente, há movimentos como o poliamorismo que vão de encontro às velhas práticas restritivas que limitam a liberdade afetiva e sexual da mulher.

3 AS PRIMEIRAS RELAÇÕES ATÍPICAS RECONHECIDAS PELO DIREITO

O dinamismo da vida humana movimenta tudo. É inegável que mudanças sucedam na estrutura da sociedade afetando as relações interpessoais. Assim

ocorreu com as grandes navegações, com as expansões territoriais, com os diversos modos de produção, com as várias formatações políticas e, não diversamente, na maneira de organizar-se socialmente em grupo.

Destoar do modelo monogâmico e heterossexual propagado costumava dar margem ao desamparo legal por ausência de regulamentação prévia, suscitando muitas vezes a necessidade de interpretação analógica ou invocando mandado de injunção a depender de cada caso. Novas relações sociais surgem, dando lugar a novas relações familiares de igual maneira. “Pende, ainda, de aceitação social em todo esse contexto de existencialidades, qualquer união que seja diversa daquela em que figura tão somente duas pessoas no seu núcleo constitutivo, ou seja, a união poliafetiva” (Silva, 2016, p. 1).

As uniões não-oriundas do matrimônio só foram reconhecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), ainda assim condicionadas ao padrão heteronormativo homem e mulher e monogâmico, na contramão da pluralidade de tipos de famílias surgidas diferentes do padrão reconhecido pela Constituição, como as uniões homoafetivas, as famílias monoparentais, multiparentais e as poliafetivas (Lima, 2020).

A composição primeva e arcaica de família é um conceito, por exemplo, que vem sofrendo modificações outrora inimagináveis. As pautas e reivindicações de grupos historicamente marginalizados e subestimados socialmente, como no tocante à população LGBTQIAP+, ecoaram e provocaram, em 2011, o julgamento pelo STF, a Corte Suprema, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, reconhecendo a união estável homoafetiva como entidade familiar (Pilão, 2015).

O art. 5º da CRFB veda todo tipo de preconceito e de discriminação, razões por que não se pode fomentar a desigualdade de oportunidades no âmbito matrimonial, justificando a validação do Matrimônio Homoafetivo ou Casamento Igualitário (Miranda, 2014).

ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do

dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (Brasil, 2011, p. 4-5).

O reconhecimento dessa união fez surgir um leque de direitos, entre os quais a viabilidade de adoção em habilitação conjunta, o uso dos métodos de reprodução assistida, a constatação da múltipla parentalidade, assim como demais garantias no Direito da Família, das Sucessões, da Previdência, do Trabalho, promovendo cidadania para com os envolvidos (IBDFAM, 2021). “As uniões homoafetivas passaram a ser aceitas, os filhos afetivos alcançaram o mesmo *status* que os filhos consanguíneos e a vida no mesmo lar conjugal se flexibilizou” (Silva, 2016, p. 313).

Segundo o IBDFAM (2021), o atestamento realizado pelo Poder Judiciário nada mais foi do que a consagração da dinâmica real do enlace afetivo de indivíduos do mesmo gênero, ainda que a contragosto dos estratos mais conservadores e tradicionais da sociedade, vindo as relações homoafetivas a se estabelecer e a se consolidar no seio social, dando provas da viabilidade da formação de núcleos familiares diversos e heterogêneos.

ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da Kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea (Brasil, 2011, p. 1-2).

É de se notar a importância que o constituinte originário atribuiu à vida. São premissas contidas nos pilares constitucionais, esculpidas nas linhas e nas entrelinhas do artigo quinto e do sexto da Carta Magna, o que, por si só, já seria suficiente para garantir salvaguarda e atenção especiais do Estado, contudo não é o que se constata *in locu* quando se veem tais direitos vilipendiados, desatendidos ou procrastinados.

4 A MUDANÇA NUMÉRICA NO NÚCLEO FAMILIAR ATUAL

O ordenamento jurídico não reconhece, em princípio, a tripla paternidade ou tripla maternidade, reconhecendo apenas a multiparentalidade, permitindo que seja incluído no registro da criança os nomes socioafetivos de mais de um genitor e/ou mais de uma mãe, afeto sobrepondo consanguinidade, prevalecendo os vínculos afetivos que se formam entre a criança e o(a) genitor(a) que, de fato, a criou.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como um dos seus princípios basilares o da igualdade, trazendo uma paridade de vistas à diversidade dos novos formatos das famílias, exigindo um tratamento sem distinção, com destaque a esse momento histórico atual, no qual houve a chancela, inclusive jurídica, desses novos tipos de grupamento familiar (Lima, 2020).

A psicanalista Regina Navarro Lins (2007, p. 401), em seu livro *A cama na Varanda - Arejando Nossas Ideias a Respeito*, da editora Best Seller, diz que o poliamor é ou seria a “possibilidade prática e sustentável de se envolver ou de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com várias/os parceiras/os simultaneamente”. Segundo ela, o amor ocupa e demanda um grande e significativo espaço em nossas vidas e, sendo uma construção social, o amor se transforma e evolui. Não amamos como nossos genitores amaram, assim como, provavelmente, nossos filhos e netos não amarão como as gerações anteriores.

Essa “nova forma de amar” é pautada no consentimento, na responsabilidade afetiva, no companheirismo, na honestidade, no afeto, na reciprocidade, na confiança, na lealdade, na transparência e na igualdade entre as partes, sem anseios de completamento um no outro, mas envolvendo “pessoas inteiras”. É provável que os relacionamentos no porvir sejam mais

livres, mais satisfatórios, mais plenos. Sem desejar nenhum tipo de fusão com a outra pessoa para fins de completude, mas buscando ser inteiro em si mesmo. Dessa maneira, então, pode ser que se descubram as ilimitadas possibilidades amorosas, no exercício em si mesmos antes da prática da alteridade no relacionamento, nas inúmeras formas que podem vir a se apresentar de modo dinâmico e natural, em cada momento, em diferentes matizes e nuances (Lins, 2007).

Segundo Clever Augusto Jatobá Miranda (2012), mais conhecido no meio acadêmico como Clever Jatobá, a afinidade e a afetividade não eram reconhecidas como suficientes para se configurar o *status* de família natural. Um dos maiores problemas de outrora consistia nos direitos de família atinentes aos filhos e enteados das Famílias Recompuestas ou Reconstituídas, nas quais os “pais” vinham ao novo relacionamento trazendo seus respectivos filhos pretéritos (unilaterais), os quais passavam a conviver no novo núcleo com os filhos comuns do novo casal que porventura advinham, gerando novos laços de parentesco e de amor entre meios-irmãos, padrastos e madrastas.

Ainda consoante Clever Jatobá (Miranda, 2014), a família tem evoluído *pari passo* com a sociedade, dentro de um viés sistemático e histórico, e pode ser vista e estudada sob várias óticas, como a social, a religiosa, a econômica, a cultural, a jurídica e a psicoafetiva, em reflexo direto dos preceitos morais e dos costumes de cada retrato espaço-temporal daquele contexto.

Nesse contexto, a monogamia é apenas uma maneira de se viver, que envolve duas pessoas em um relacionamento amoroso e romântico, com afeto e sexo, em um pacto público e social com chancela unânime, tanto da civilização quanto da religião cristã monogâmica, mas que ignora as gafes e más escolhas não-monogâmicas que muitas vezes transgridem o próprio pacto do casal, vivendo uma vida monogâmica em teoria por *status*, mas traindo o acordo de fidelidade na prática, ficando patente a falta de responsabilidade afetiva e evidenciando a hipocrisia que norteia a sociedade (Viegas, 2017; Viegas, 2018). Portanto, há outros relacionamentos legítimos com suas qualidades e seus defeitos, como o poliamor.

Hoje, muito além desses incipientes formatos de família, há muitas outras formas de poliamor, pois não há um padrão preestabelecido engessado, e não poderia ser diferente, já que esse molde relacional social busca justamente fugir

de padrões, podendo haver mudanças no modo de amar durante a vida em si, em sua integralidade, uma vez que o poliamorismo é uma maneira de se demonstrar afeto e atenção, plural em seus vínculos amorosos, em formato conhecido e consentido por todos os entes envolvidos.

O poliamor, portanto, se mostra como um novo tipo de relação que tem como eixo a não-exclusividade afetiva e sexual entre duas ou mais pessoas, baseada no consentimento, na responsabilidade afetiva, no companheirismo, na honestidade, no afeto, na reciprocidade, na confiança, na lealdade, na transparência e na igualdade entre as partes, na medida em que os parceiros são claros um com o outro sobre seus vários relacionamentos (Viegas, 2018).

Desta forma, toda família consanguínea e afetiva, seja de união estável, casamento, monogâmico ou não, heteronormativo ou não, monoformado ou plural em sua essência, merece atenção do Estado, sobressaindo o afeto como requisito à dignidade humana.

ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítico-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (Brasil, 2011, p. 2-3).

A família é o núcleo nevrálgico da espécie humana, pedra basilar sobre a qual toda a sociedade se forma, não importa a cultura, o idioma, o credo ou as coordenadas geográficas. O Direito, como ciência que estuda as normas aplicadas às relações sociais, deve acompanhar o ritmo de mudança dos formatos a partir dos quais os indivíduos se conduzem em seus meios, merecendo um destaque maior sobre o seio primordial mais íntimo do indivíduo, a família e seus novos moldes.

5 O PADRÃO TRISAL CONDICIONADO AO MACHISMO

Da mesma forma que a questão numérica do núcleo familiar, o Direito não pode dizer o formato da família, muito menos a sociedade, cabendo aos entes exercerem tal papel e ao Estado proteger o instituto familiar. O dinamismo social tem sido a pauta constante das mudanças que impelem o Direito a se amoldar às novas circunstâncias, e esse dinamismo social tem tomado rumos múltiplos, além dos limites e da imaginação.

Um exemplo disso, de acordo com Miranda (2014), foi o caso de um homem e de duas mulheres da cidade de Tupã, interior paulista, em que os três registraram em cartório, em 2012, uma escritura pública de união poliafetiva, abrindo à sociedade suas vidas a três, o que suscita discussões sobre a natureza jurídica desta relação, sob o prisma de uma sociedade ainda pautada monogamia como regra no ordenamento jurídico, registro poliafetivo este feito por analogia à união estável, lastreado na alegação da existência do *affectio maritalis* e da intenção de se constituir família, requisitos essenciais a tais entidades familiares e desaguando-se na máxima do âmbito privado que determina que “o que não está proibido, está permitido”, já que não existe regra legal que proíba explicitamente tal situação. Assim, segundo Lima (2020, p. 14), em 2015, uma segunda união poliafetiva foi registrada na cidade do Rio de Janeiro e, em 2016, uma terceira foi oficializada entre duas mulheres e um homem.

Assim, nesse diapasão de valer-se das brechas do Direito Privado para forçar o reconhecimento formal através de ferramentas análogas já utilizadas para os casos tidos como regras, as exceções vão sendo a pouco e pouco chanceladas pelo Ordenamento Jurídico. Primeiro vem a análise das relações sociais, depois segue a adequação jurisprudencial, para enfim surgir a

consagração através da inovação normativa legislativa, reconhecendo a outrora exceção como norma legal *erga omnes*.

Consoante Perez e Palma (2018, p. 5), o amor, por si só, construiu-se inicialmente e historicamente com base na plataforma e modalidade “romântica, patriarcal, heteronormativa e de monogamia obrigatória”. Hoje, já se permitem novas construções, que incluem o poliamor, que defende a modalidade de amar e de sexo que engloba mais de duas pessoas.

Antônio Cerdeira Pilão (2012), Doutor em Antropologia Cultural, mestre em Sociologia e Antropologia e Coordenador do grupo de pesquisa “Sexualidades e Conjugalidades (não)monogâmicas”, classifica em seus artigos essas relações de poliamor, ou de poliamorismo, em três tipos: a “relação em grupo”; a “rede de relacionamentos interconectados” e a “relação mono/poli”. A primeira envolve “todo mundo” com “todo mundo”. O segundo é quando cada parceiro tem uma rede própria de relacionamentos diferente da rede do outro, mantendo parceiros fixos só seus que não se envolvem nem se comunicam com o outro. Já a terceira situação traz um parceiro que se envolve com outras pessoas enquanto o outro se conserva monogâmico.

No pensamento de Pilão (2012), outro aspecto relevante diz respeito à analogia dos tipos de relacionamento poliafetivo com as respectivas formas geométricas, trazendo um viés a mais de compreensão tangível, a exemplo do triângulo (quando três pessoas se relacionam igualmente entre si, também conhecido como trisal), do formato em V (quando uma das três pessoas é central, chamada de “pivô”, e sendo o eixo se relaciona com as outras duas pessoas, que são os “braços” desse “pivô”, que não se comunicam diretamente, somente através do “pivô”, ou seja, um “braço” não se relaciona com o outro “braço”), formato em T (quando existe uma linha mais forte, a parte superior do “T”, em que duas das três pessoas possuem um relacionamento mais significativo, e a terceira pessoa do trio exerce um papel secundário, de menor importância, chamada de “agregada” à relação), o quarteto ou quadra (relação de quatro pessoas, chamada também de quadrisal) e as quadras em N (em uma relação entre dois homens e duas mulheres, as mulheres sendo bissexuais e os homens não, ou seja, os homens não se relacionam entre si).

Pilão (2012) continua acerca do contexto da quadra ou do quarteto afirmando haver a formação em que as duas mulheres se relacionem entre si,

mas cada uma das mulheres se relaciona individualmente somente um dos dois homens da relação, mas que nesse outro cenário os homens seriam igualmente bissexuais, se relacionando entre eles. Enfim, importa dizer que há inúmeras outras formações e “N” possibilidades poliamorosas, sem regras preestabelecidas de configuração engessadas, as formas geométricas servindo apenas de modelos exemplificativos e nunca taxativos, primando sempre pela igualdade entre as partes, pelo consentimento e pela liberdade de não haver exclusividade afetiva ou sexual entre os envolvidos, permitindo se ter uma relação estável com uma só pessoa e mesmo assim se enquadrar no conceito amplo do poliamor, “poli” no sentido abrangente do termo.

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (Viegas, 2017, p. 161).

Em seu outro estudo de 2018, Viegas inverte dizendo que a união poliafetiva é que provém da poliafetividade e que este poliafeto é mais presente nos poliamores definidos como “fechados” pois cerra-se, de certa maneira, a “porta” para outras pessoas “externas” à relação principal, restringindo o envolvimento amoroso e sexual aos entes do grupo reunidos em torno de um acordo ou pacto de “polifidelidade”. Segundo Pilão (2015), o trisal se configura em um relacionamento de triângulo fechado, isto é, uma relação em grupo na qual existe essa polifidelidade mencionada acima.

Desse modo, as relações sociais em pauta fornecem novos comportamentos que são paulatinamente vistos dentro de um novo padrão de aceitação e de “normalidade” social. O modo de se relacionar avançou, se modificou, e teve grande influência da emancipação feminina, alcançando voz e vez na sociedade:

A inserção da mulher no mercado de trabalho e o advento da pílula anticoncepcional permitiram liberdade financeira e sexual para a mulher, que ganhou maior autonomia para suas decisões (Del Priore, 2006; Lins, 2012 *apud* Perez; Palma, 2018, p. 3). O corpo feminino esguio, com a roupa mais colada, irrompe com o século, desvencilhando a mulher do espartilho, dos cabelos longos e dos sapatos altos (Sacramento, 2006, p. 321).

A liberdade foi a tônica das mudanças, principalmente no que se refere à mulher, e em todos os setores, desde o âmbito profissional até a esfera sexual.

Segundo Perez e Palma (2018, p. 6), “cabe salientar que a liberdade sexual é válida tanto para homens como para mulheres. Desse modo, o poliamor defende ainda a simetria de gênero”.

Dos primórdios históricos abordados no início deste trabalho de conclusão de curso aos instantes hodiernos de avanços inéditos nas relações sociais, a figura da mulher sai de uma mera propriedade inventariada no rol patrimonial do homem para um grau de independência e de paridade, quiçá alçando voos maiores que o referencial masculino, com o destaque de elencar todas essas conquistas profissionais no ambiente externo acumuladas com as demandas e as atribuições próprias de seu papel de outrora de mantenedora do lar e de criadora da prole, tornando mais árdua e exitosa sua conquista do cume social e laboral.

As pessoas são livres para se unirem de modo natural como quiserem, sendo uma livre decisão do casal na própria logística doméstica e planejamento familiar, havendo participação do Estado apenas no que tange a políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança, que devem ser garantidos a todos, à luz da constituição, moldando o Direito às demandas e às necessidades dinâmicas da sociedade em constante mudança e evolução, precisando o ordenamento jurídico se adaptar num fluxo contínuo e progressivo.

6 A CRIAÇÃO INFANTO-JUVENIL EM UM CONTEXTO FAMILIAR MÚLTIPLO

O Estado garantindo condições jurídicas seguras às famílias consanguíneas e afetivas, os diferentes modos de amar servirão de exemplo às crianças de seu convívio, transferindo valores perenes e transformadores, em acolhimento à diversidade de relações e primando pelo respeito total e mútuo.

“O novo sempre causa perplexidade e suas consequências costumam gerar sentimento de insegurança, por conta do rompimento com a tradição social e jurídica” (Silva, 2016, p. 318).

Porém, o novo também pode trazer consequências jurídicas positivas como a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e até mesmo a criação da Lei Maria da Penha que tem impacto direto no direito de família. O surgimento de uma nova realidade social, tornou indispensável a evolução das normas que regem a vida conjugal de uma sociedade. Por muito tempo só era considerada família aquela que se constituísse por pai, mãe e filhos e qualquer outra forma não poderia ser considerada como tal. “O

princípio da afetividade ressalva à sociedade o direito de reconhecimento e proteção aos diferentes tipos de entidades familiares existentes e não só aqueles previstos em lei” (Lima, 2020, p. 13-14).

(...)

Diante da nova relação parental constituída, um dos efeitos advindos da adoção é a extinção do anterior poder familiar existente entre o adotando com seu núcleo familiar biológico, de modo a garantir a proteção integral e prioritária do adotando, conforme previsão do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) 1. Conforme preconizam a Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e a Constituição Federal de 1988, à criança e ao adolescente deve ser despendida proteção integral, com absoluta prioridade à efetivação dos seus direitos fundamentais pela família, comunidade, sociedade e poder público. 1.1. De acordo com o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é também obrigação do poder público inibir que a criança ou adolescente seja objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como de qualquer violação, por ato comissivo ou omissivo, aos seus direitos fundamentais (Distrito Federal, 2024, p. 1-2)

Toda forma de proteção fica aquém das reais necessidades de um hipossuficiente, mormente no tocante às fragilidades inerentes ao processo adotivo e às dores envolvidas, tanto às preexistentes ligadas à criança quanto às atuais relativas à burocracia da adoção.

RE 646721/RS e RE 878694/MG. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a *“inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”*, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”* (Brasil, 2017; p. 1-2).

O ordenamento jurídico tem se orientado no sentido de prever nuances que poderiam desassistir os lares formados por uniões atípicas, em razão do não-enquadramento ao Direito de Família vigente, de forma que julgados relativamente recentes de tribunais superiores têm reconhecido a paridade de garantias a relacionamentos não-convencionais sob a ótica legal, a exemplo da equiparação dos companheiros (oriundos da união estável) à condição de cônjuge (surgidos do casamento), inclusive para fins sucessórios, incompatibilizando a ideia de hierarquização desses relacionamentos à luz da Constituição, contrastando com as regras discriminatórias e inconstitucionais do art. 1.790 do Código Civil, que atribuía conotação inferior a companheira ou companheiro em comparação ao *status* e ao arcabouço protetivo jurídico de cônjuge, sob o prisma dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, vedando a insegurança jurídica e o retrocesso de direitos.

ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 2011; p. 4).

A jurisprudência também tem cuidado de resguardar e garantir os direitos da mulher na relação conjugal em sentido amplo, se pautando pela simetria de gênero, destituindo novamente a concepção de hierarquia frente a esses dois papéis importantíssimos no foro íntimo doméstico, dando o mesmo grau de reconhecimento constitucional aos conceitos de “família” e de “entidade familiar” (este sendo sinônimo perfeito daquele), “favorecendo relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas, o que reforça normativamente o combate aos resquícios patriarcais nas relações típicas e atípicas” (Brasil; 2011, 2017, 2018, p. 3-4).

Apesar da falta de cobertura legal para lares não-convencionais, principalmente no que tange às questões que envolvem as relações atípicas, há que buscar o Espírito das Normas, tentando alcançar o que moveu Constituinte e Legisladores no afã garantidor e protecionista dos direitos dos vulneráveis e menos afortunados. Muitas vezes, onde mais falta proteção do Estado devido a lacunas legais é que mais se brotam lares em que transbordam o acolhimento e a aceitação de condições de exclusão social, tais os outrora tachados de “excepcionais”.

Nos termos do glossário sobre deficiência de Sasaki (2011, p. 2):

CRIANÇA EXCEPCIONAL (Termo correto: criança com deficiência intelectual). “Excepcionais” foi o termo utilizado nas décadas de 50, 60 e 70 para designar pessoas com deficiência intelectual. Com o surgimento de estudos e práticas educacionais nas décadas de 80 e 90 a respeito de altas habilidades ou talentos extraordinários, o termo “excepcionais” passou a se referir tanto a pessoas com inteligências múltiplas acima da média (pessoas superdotadas ou com altas habilidades e gênios) quanto a pessoas com inteligência lógico-matemática abaixo da média (pessoas com deficiência intelectual) -daí surgindo, respectivamente, os termos “excepcionais positivos” e “excepcionais negativos”, de raríssimo uso.

Quaisquer meios de se criar desigualdade de tratamento a formas de relação social vigentes no mundo contemporâneo configuram um verdadeiro acinte ao próprio Estado Democrático de Direito e a todas as conquistas sociais auferidas ao longo da história. Ainda que tais desigualdades sejam amparadas na lei, há de se questionar se são justas e se refletem alguma finalidade prática em um sentido mais teleológico e pragmático, descartando sempre todo viés discriminatório e segregativo.

Destarte, fica consagrada a união consuetudinária e normativa, na qual o Direito se adapta aos contornos das mudanças sociais em que os indivíduos de uma sociedade se aventuram naturalmente em suas relações. À mulher, outrora, foi negada a dignidade da pessoa humana, quando ela compunha o patrimônio masculino e cuja propriedade passava de genitor para esposo após o matrimônio, em uma sociedade criada, erguida e consolidada sobre os pilares do machismo, da tradição e do patriarcado. O machismo era tão forte que só era crime o adultério masculino, se o homem sustentasse ou mantivesse outra família, mas a mulher adúltera bastava o ato puro e simples de trair uma única vez.

Apesar dos contornos pré-definidos socialmente que sempre tiveram tanto a figura feminina quanto a masculina, ocupando papéis diversos e até diametralmente opostos, houve uma mudança gradativa ao longo da história, mexendo em antagonismos e protagonismos no tocante a esses dois âmbitos de gênero, mormente quanto aos espaços de decisão política que a mulher vem ocupando recentemente e nas últimas décadas, continua lastimável que o homem ainda alimente pensamentos e comportamentos possessivos e tóxicos sobre o arquétipo feminino, *vide* os altos índices de violência perpetrada por homens contra mulheres na estatística criminal do Brasil, evidenciando uma marcha ainda muito lenta dessa desconstrução do pensamento machista.

Mas o dinamismo da vida humana movimenta tudo, afetando as relações interpessoais. Destoar do modelo monogâmico e heterossexual propagado costumava deixar a descoberto os beneficiários de direitos ainda ausentes. Grupos historicamente marginalizados e preteridos socialmente, a exemplo dos LGBTQIAP+, buscaram o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar pleiteando a adoção em habilitação conjunta, o uso dos métodos de reprodução assistida, a constatação da múltipla parentalidade, assim como demais garantias agraciadas aos casais heterossexuais, e seu subsequente atestamento pelo Poder Judiciário apenas consagra a dinâmica real do enlace afetivo de indivíduos do mesmo gênero, dando provas da viabilidade da formação de núcleos familiares diversos e heterogêneos, ainda que a contragosto dos estratos mais conservadores e tradicionais da sociedade, por serem premissas contidas nos pilares constitucionais, esculpidas nas linhas e nas entrelinhas do artigo quinto e sexto da Carta Magna o que, por si só, já

seria suficiente para garantir salvaguarda e atenção especiais do Estado, contudo não é o que se constata *in locu* quando se veem tais direitos vilipendiados, desatendidos ou procrastinados.

O ordenamento jurídico não reconhece, em princípio, a tripla paternidade ou tripla maternidade, reconhecendo apenas a multiparentalidade, permitindo que seja incluído no registro da criança os nomes socioafetivos de mais de um genitor e/ou mais de uma mãe, afeto sobrepondo consanguinidade, prevalecendo os vínculos afetivos que se formam entre a criança e o(a) genitor(a) que, de fato, a criou. O poliamor se mostra uma possibilidade prática e sustentável de manter relações íntimas de modo responsável, o amor ocupando um grande e valioso espaço em nossas vidas e, como uma construção social, se transformando e evoluindo. Não amamos como nossos pais amaram e, provavelmente, nossos filhos e netos não amarão como nossas gerações e as anteriores. Não há um padrão de poliamor preestabelecido e engessado, fugindo de padrões, sendo uma maneira de se demonstrar afeto e atenção plural em seus vínculos amorosos. Uma coisa é certa: a família é pedra basilar da sociedade e o Direito, deve acompanhar o ritmo de mudança da família e seus novos moldes.

Esse dinamismo social tem tomado rumos múltiplos, além dos limites e da imaginação, fazendo surgir relações de poliamor, ou de poliamorismo, que podem ser classificadas em três tipos: a “relação em grupo” (“todo mundo” com “todo mundo”), a “rede de relacionamentos interconectados” (quando cada parceiro tem uma rede própria de relacionamentos diferente da rede do outro) e a “relação mono/poli” (um parceiro que se envolve com outras pessoas enquanto o outro se conserva monogâmico). O modo de se relacionar avançou, se modificou, e teve grande influência da emancipação feminina, alcançando voz e vez na sociedade. É importante ressaltar que a liberdade sexual vale para o masculino e para o feminino, para homens e mulheres, independentemente de opção relacional. Importa dizer que há inúmeras outras formações e “N” possibilidades poliamorosas, sem regras preestabelecidas de configuração engessadas, primando sempre pelo consentimento e pela igualdade entre os envolvidos.

O conceito de família evolui e se transforma constantemente, e o ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar tais movimentações de perto,

mormente por reger um Estado laico, democrático e plural, a seara da união poliafetiva deve ser tratada e respeitada em todas as suas nuances, logrando o usufruto dos direitos e das garantias fundamentais a que fazem jus. Alguns entraves que ocorrem no reconhecimento desses direitos e garantias para as uniões poliafetivas reside na quebra de um paradigma histórico, uma vez que destoa dos padrões deveras impostos ao longo de uma grande linha do tempo.

Tais alinhamentos jurídicos e legais ressoam e concordam com a linha teleológica adotada pelo Constituinte Nacional, que buscou proteger o espírito das relações interpessoais e resguardar os valores mais importantes que cada cidadão carrega em seu cerne, valores tais como consentimento, responsabilidade afetiva, companheirismo, honestidade, afeto, reciprocidade, confiança, lealdade, transparência e igualdade entre as partes. O Estado deve garantir condições jurídicas seguras a toda família consanguínea e afetiva, seja de união estável, casamento, monogâmico ou não, heteronormativo ou não, monoformado ou plural em sua essência, com os diferentes modos de amar servindo de exemplo às gerações mais tenras. Toda forma de proteção fica aquém das reais necessidades de um hipossuficiente, condição na qual muitas vezes se encontram as uniões poliafetivas.

Quaisquer meios de se criar desigualdade de tratamento a uma entidade familiar material ou formal do mundo contemporâneo configuram um verdadeiro acinte ao próprio Estado Democrático de Direito e a todas as conquistas sociais auferidas ao longo da história a entes constitucionalmente tutelados. Para que direitos e garantias sejam realmente tutelados pelo Ordenamento Jurídico, mais do que reconhecidos pela Jurisprudência, precisa haver regulamentação urgente e imediata acerca do tema poliamorismo e relações atípicas, favorecendo relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas, o que reforça normativamente o combate aos resquícios patriarcais nas relações típicas e atípicas.

A formação da família é um sistema multidisciplinar e interativo, seio no qual se incuba a sociedade como um todo e os consequentes dias do porvir, razões pelas quais deve-se ter como diretrizes magnas a atuação cada vez mais inclusiva e garantidora de direitos fundamentais, no diapasão do princípio norteador maior, o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone Lucie-Ernestine-Marie Bertrand de. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. 4.Ed. São Paulo. Difusão Européia do Livro, 1970. 309 p. Título do Original: Le Deuxième Sexe: Les Faits et Les Mythes. Paris. Librairie Gallimard. Disponível em: <https://joacamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Código Penal de 1830**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Carta de Lei, Fl. 39 do Liv. 1º de Leis. Janeiro de 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**, Relator: Min. Ayres Britto. Encampação dos Fundamentos da ADPF Nº 132-Rj Pela ADI Nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “Interpretação Conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Plenário em 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**, Relator: Min. Ayres Britto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Plenário em 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721 Rio Grande do Sul**, Relator(a): Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 10/05/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-204 Divulg 08-09-2017 Public 11-09-2017). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878694 Minas Gerais**, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-021 Divulg 05-02-2018 Public 06-02-2018). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BUENO, Samira. Violência contra mulheres em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2024. Jurisprudência em Temas – TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 15 maio 2024.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década. 2021. Notícias: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LIMA, Fernanda Torres de. **Poliamor: A (Im)Possibilidade Jurídica do Reconhecimento das Uniões Poliafetivas**. 2020. Repositório – Centro Universitário de Brasília - UniCEUB: Fernanda Torres de Lima: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14906/1/Fernanda%20Lima%20-%202021305924.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Best Seller Ltda. 2007. 519 p.

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **A pluralidade das entidades familiares: um direito para “as famílias”**. Disponível em: <https://cleverjatoba.blogspot.com/2014/03/a-pluralidade-das-entidades-familiares.html>. Acesso em: 05 abr. 2024

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Das uniões poliafetivas: seria o fim da monogamia? Das uniões poliafetivas e os novos paradigmas da família contemporânea**. Disponível em: <https://cleverjatoba.blogspot.com/2012/08/das-unioes-poliafetivas.html>. Acesso em: 05 abr. 2024

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. **Pluralidade das entidades familiares: novos contornos da família contemporânea brasileira**. – Salvador, 2014. 111 p. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica de Salvador. Disponível em:

<http://104.156.251.59:8080/jspui/handle/123456730/185>. Acesso em: 05 abr. 2024

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar Amores: O Poliamor na Contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, 30, e165759. 2018. Centro Universitário FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista**. Cafajeste. Pagu. Cadernos. Campinas, n. 44. Pag (44), pp. 391-422. Janeiro-Junho de 2015: 391-422. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/frRfZxpWY8nFTSc6KwNRh9H/?format=pdf&lang=pt>. Também disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2024.

PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, Edição V. 13; Jan-Jul, 2012. pp. 6273. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231/8159>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PILÃO, Antônio Cerdeira. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero**. Dissertação de Mestrado em Sociologia. PPGSA, UFRJ. 2012. 128 p. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/34/teses/787588.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PODCAST O PESSOAL É POLÍTICO: #23 – A mulher como propriedade do homem. Locução de Isabela Graton. S.l. Medium, 29 jul. 2020. **Podcast**. Disponível em: <https://spoti.fi/2FPsLu8> e <https://medium.com/o-pessoal-%C3%A9-pol%C3%ADtico/23-a-mulher-como-propriedade-do-homem-51240e66dac8>. Acesso em 15 maio 2024.

SACRAMENTO, Sandra. O amor em terras brasileiras. Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, BA Resenha sobre: História do amor no Brasil. DEL PRIORE, Mary. São Paulo: Contexto, 2005. 330 p. **Revista Estudos Feministas**, 14(1), 319. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000100022>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SANTOS, Lulu. **Assim Caminha a Humanidade**. Composição: Lulu Santos. Álbum: Assim Caminha a Humanidade. 1994. Gravadora: BMG-Ariola. Disponível em: <https://immub.org/album/assim-caminha-a-humanidade>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão**. Portal da Câmara dos Deputados. 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>. Acesso em 11 abr. 2024.

SILVA, Alexandre Barbosa da. Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias. Uni LaSalle – REDES – **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, vol.4, n.2, p. 313-352, novembro 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3366> e <https://dx.doi.org/10.18316/2318-8081.16.38>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. Tese de Doutorado em Direito. PPGD, PUCMG. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. **JUSBRASIL: Cláudia Viegas**. 2018.

<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>. Acesso em: 28 mar. 2024.